



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA


2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **JOSÉ GOMES DE LIMA NETO**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, **NOTIFICADAS** e **INTIMADAS** para a **SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** que será realizada **SEGUNDA-FEIRA, DIA 17 DE OUTUBRO DE 2022 com início às 18h00min** (dezoito horas) **de forma híbrida**, no Plenário do TJDF/PB, situado na Av. Deputado Odon Bezerra, nº 580, Tambiá, João Pessoa-PB. Os interessados que não puderem participar presencialmente, devem entrar em contato com o número de whatsapp (83) 98847-4016 para receber as instruções, até 24h (vinte e quatro horas) antes da Sessão.

1. **PROCESSO Nº 192/2022** - Jogo: Atlético Pessoense de Futebol x Botafogo Futebol Clube, realizado em 08 de setembro de 2022 - Campeonato Paraibano de Futebol Sub-15. **Denunciados:** Carlos Alexandre Souza Lourenço, atleta do Atlético Pessoense de Futebol incurso no Art. 254, §1º, Inciso II do CBJD e o Atlético Pessoense de Futebol incurso no Art. 206, c/c o Art. 191, Inciso II do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. JOSÉ RICARDO PORTO.**

João Pessoa, 11 de outubro de 2022.


Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA.

PROCESSO Nº 192/2022

PARTIDA: ATLÉTICO PESSOENSE DE FUTEBOL x BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE

DATA: 08 DE SETEMBRO DE 2022

COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL – SUB/15

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante legal ao final assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, diante de V. Exca., oferecer

DENÚNCIA

em face do Sr. **CARLOS ALEXANDRE SOUZA LOURENÇO**, camisa de nº 04, da agremiação **Atlético Pessoaense de Futebol**, por infração ao art. 254, §1º, II do CBJD; contra a agremiação **ATLÉTICO PESSOENSE DE FUTEBOL**, por infração ao art. 206 do CBJD c/c art. 191, II, do CBJD nos seguintes termos.



I – DOS FATOS

- **DO ATLETA CARLOS ALEXANDRE SOUZA LOURENÇO**

Trata-se de denúncia fundada na súmula da partida realizada no campo do Renascer, em Cabedelo-PB, onde se constatou na súmula (p. 04), o seguinte:

| Expulsões (Cartões Vermelhos) | | | | |
|---|-------|----|---------------------------------|----------------|
| Tempo | 1T/2T | Nº | Nome do Jogador | Equipe |
| 36 | 2T | 04 | CARLOS ALEXANDRE SOUZA LOURENÇO | ATL. PESSOENSE |
| Motivo: SEGUNDA ADVERTÊNCIA COM CARTÃO AMARELO APÓS COMETER FALSA TEMERÁRIA. | | | | |
| Tempo | 1T/2T | Nº | Nome do Jogador | Equipe |

Vê-se que pelo relatado na súmula de jogo, o denunciado, Sr. Carlos Alexandre Souza foi expulso de campo por segunda advertência com cartão amarelo, decorrente de falta temerária contra seu adversário, violando o art. art. 254, §1º, II do CBJD. Diz o citado código:

“Art. 254. Praticar jogada violenta:

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes.

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: (AC).

(...)

***II - a atuação temerária ou imprudente na disputa da jogada, ainda que sem a intenção de causar dano ao adversário.** (AC).”*

A súmula de jogo é bem clara e inconteste no sentido de corroborar as violações cometidas. Diante da referida situação, não há outra



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

saída senão a presente denúncia objetivando punir os culpados, na forma da lei.

- **DO ATLÉTICO PESSOENSE DE FUTEBOL**

De mais a mais, encontra-se, ainda incurso a agremiação **ATLÉTICO PESSOENSE DE FUTEBOL** por violação ao art. 206 do CBJD, proporcionando atraso de 55 minutos de jogo, em decorrência da demora para chegada de um socorrista, gerando o atraso inconcebível de jogo.

A súmula de jogo é contundente quando diz na pg. 03:

| Cronologia | | | | | | | | | | |
|---|-------|------------|----------|-----------------------|-------|--|------------------|----|---|----|
| 1º Tempo | | | 2º Tempo | | | | | | | |
| Entrada do mandante: | 14:50 | Atraso: | — | Entrada do mandante: | 16:43 | Atraso: | — | | | |
| Entrada do visitante: | 14:50 | Atraso: | — | Entrada do visitante: | 16:43 | Atraso: | — | | | |
| Início do 1º Tempo: | 15:55 | Atraso: | 55 | Início do 2º Tempo: | 16:45 | Atraso: | — | | | |
| Término do 1º Tempo: | 16:30 | Acréscimo: | — | Término do 2º Tempo: | 17:22 | Acréscimo: | 02 | | | |
| Resultado do 1º Tempo: | | | | 00 | x | 02 | Resultado Final: | 00 | x | 02 |
| Informar o motivo dos acréscimos e atrasos: | | | | | | ACRÉSCIMOS DEVIDOS À SUBSTITUIÇÕES E RETIRADA DE JOGADORES SUPOSTAMENTE LESIONADOS. O JOGO TEVE UM ATRASO DE 55 MINUTOS PARA SEU INÍCIO POR FALTA DE SOCORRISTA | | | | |

Nota-se, pela clareza da súmula, que se atrasou para entregar relação dos jogadores. Inclusive, o STJD, sobre o tema, já puniu clubes brasileiros em sentido análogo, vejamos:

“Maruimense é punido com multa por falta de ambulância em partida.

Equipe foi condenada por unanimidade em julgamento no Tribunal de Justiça Desportiva de Sergipe, que ainda aplicou a perda dos pontos em disputa a favor do Atlético Gloriense. Decisão cabe recurso.

Por Redação do ge — Maruim
02/02/2022 18h23 Atualizado há um mês



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Diante dos fatos narrados, as condutas em que incorreram o denunciado foram a do art. 191, I, §2º, ambos do CBJD que diz:

*“Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento
I - de obrigação legal; (AC).*

(...)

§ 2º Se a infração for cometida por pessoa jurídica, além da pena a ser-lhe aplicada, as pessoas naturais responsáveis pela infração ficarão sujeitas a suspensão automática enquanto perdurar o descumprimento.”

Como se vê, da simples leitura da súmula, constata-se que os atos praticados pelos denunciados violam frontalmente o regramento do CBJD, a ética esportiva e lealdade, não havendo outra saída que não seja a apresentação na presente denúncia.

III – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, pugna este Procurador:

- 1- Pelo recebimento da denúncia em desfavor dos denunciados;
- 2- Que se determine a citação dos denunciados para, querendo, apresentarem defesa;
- 3- Pela procedência da presente denúncia, condenando os denunciados nas penas citadas (art. 254, §1º, II; art. 206; art. 191, I, §2º, ambos do CBJD), respeitando a dosimetria das respectivas penas.

Protesta-se pela produção de todos os meios de provas admitidos em Direito, destacando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, CBJD).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa-PB, 15 de setembro de 2022.

ALLISSON CARLOS VITALINO
Procurador da Justiça Desportiva do Futebol-PB

